

Publique-se. Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
04, agosto 2000
Vanderlei Macris - Presidente

Projeto de Lei nº 450

de 2000

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 4809 de 4,8,100
Autuado com 3 folhas
Ass. P

Dispõe sobre o ingresso e permanência de
cães-guia em locais públicos

Fis. n.º 1
RGL
4809/00
Protocolo Legislativo

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica assegurado ao portador de deficiência visual acompanhado de cão-guia o ingresso e permanência em qualquer local público, meio de transporte ou em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, de serviços de promoção, proteção e cooperação de saúde, desde que observadas as condições impostas por esta lei.

Parágrafo único- Entende-se por deficiência visual aquela caracterizada por cegueira ou baixa visão.

Artigo 2º - Todo cão-guia portará identificação e sempre que solicitado seu condutor deverá apresentar documento comprobatório do registro expedido pela Escola de Cães-Guia, acompanhado do atestado de sanidade do animal, fornecido pelo órgão competente.

Parágrafo único - Os requisitos mínimos de identificação, bem como a comprovação do treinamento do usuário do cão-guia deverão ser objeto de regulamentação.

Artigo 3º - Considerar-se-à violação aos direitos humanos, qualquer tentativa de impedimento ou dificuldade de acesso a pessoas portadoras de deficiência visual, acompanhada de cão-guia, em locais públicos, meios de transportes municipais, intermunicipais e interestaduais ou estabelecimentos aos quais outras pessoas têm direito ou permissão de acesso.

Parágrafo único - Nos locais elencados no caput deste artigo, deverá ser assegurado o acesso, sem discriminação, quanto ao uso de entrada/elevador principal ou de serviço.

2000 17588 070615

Fls. n.º	2
RGL	4 8 0 9 / 0 0
Protocolo Legislativo	

Artigo 4º - Os estabelecimentos, empresas ou órgãos que derem causa à discriminação serão punidos com pena de interdição até que cesse a discriminação, podendo cumular com pena de multa.

Artigo 5º - É admitida a posse, guarda ou abrigo de cães-guia em zona urbana e em residências ou condomínios, utilizados por pessoas portadoras de deficiência visual.

Artigo 6º - O Poder Público regulamentará a presente lei no prazo de 90(noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É frequente a veiculação na imprensa de fatos que noticiam a dificuldades das pessoas portadoras de deficiência visual acompanhadas de seu cão-guia, ingressarem em estabelecimentos de qualquer natureza, impedindo-as de circularem livremente.

Trata-se de flagrante violação aos direitos humanos, assegurados pela nossa Carta Magna, de observância obrigatória aos Estados. Nesse sentido, afirmamos nossa convicção de que os direitos humanos se constituem em matriz dos direitos das pessoas portadoras de deficiências.

Assim, qualquer trabalho de interpretação e estudo dos direitos da pessoa portadora de deficiência deve considerar como ponto de partida as normas pertinentes aos direitos humanos.

Lembramos, ainda, que o Programa Nacional de Direitos Humanos, ao relacionar os campos de atividades a que se referem os direitos humanos, reforça o entendimento de que devem ser apresentadas propostas concretas de caráter administrativo, legislativo e político-cultural que busquem equacionar os mais graves problemas que hoje impossibilitam ou dificultam sua plena realização.

Fls. n.º 3
RGL
'4 809 / 00
Protocolo

Dessa forma, com a finalidade de assegurar ao portador de deficiência visual total ou parcial o direito de ingressar e permanecer com o seu cão-guia em todos os ambientes públicos e particulares, meios de transporte, ou qualquer local onde necessite, propomos a presente proposição.

Sala das Sessões, em


Dep. WALTER FELDMAN

PSDB

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado na "DIÁRIA OFICIAL"
de 05-08-2000

Serviço de Suprta. e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC. 4 / 8 / 00
Conferência

Folha 4
Proc. 4809
lla

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 106ª a 110ª Sessões Ordinárias (de 08 a 14/08/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 14/08/00.

lla